



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 31-60.2013.6.00.0000 – CLASSE 16 – ITAPURANGA – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Impetrante:** Divino Inácio da Silva Júnior

**Paciente:** Tito Coelho Cardoso

**Advogado:** Divino Inácio da Silva Júnior

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

*HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. CONCESSÃO.*

1. O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual visa resguardar a vontade do eleitor, não abarca eventuais negociações entre candidatos, visando à obtenção de renúncia à candidatura e apoio político, em que pese o caráter reprovável da conduta.
2. Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciana Lóssio', written over the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, Divino Inácio da Silva Júnior impetrou, em favor de Tito Coelho Cardoso, *habeas corpus*, com objetivo de trancar Ação Penal em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), em que o Paciente foi denunciado pela suposta prática de crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Sustenta o impetrante, em suma: **i)** falta de justa causa em decorrência da atipicidade da conduta; e **ii)** nulidade da abertura de procedimento inquisitorial, realizada por autoridade incompetente.

Narra que o paciente, *“juntamente com Daves Soares da Silva, foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo a peça acusatória sido recebida e convertida na Ação Penal nº 12.005”* (fl. 01).

Sustenta que, *“conforme preleciona o inciso I do artigo 648 do Código de Processo Penal, a falta de justa causa, seja para a prisão, inquérito policial ou ação penal, constitui constrangimento ilegal contra pessoa”* (fl. 10).

Alegou que o trancamento da ação penal via *habeas corpus* é possível quando caracterizada a atipicidade da conduta, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, sendo perceptível por inexistirem nos autos elementos capazes de subsidiar a acusação e conseqüentemente a ação penal.

Aduz que a abertura de procedimento inquisitorial se deu por autoridade incompetente, fato que ensejaria a nulidade do processo, não contando com requisição ou manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e, ainda, não sendo supervisionado pelo TRE/GO, desconsiderando-se a prerrogativa constitucional de foro do paciente, prevista no art. 29, X, da Constituição Federal.



Afirma que, dessa forma, todas as provas obtidas no inquérito que alicerçaram a ação penal, objeto da presente irresignação, são ilícitas, pois obtidas por meio de autoridade incompetente.

Destaca que as falhas verificadas desde a fase inquisitorial são evidentes, pois não poderia a autoridade policial ter instaurado inquérito para investigar possível crime de corrupção eleitoral sem autorização do TRE/GO, havendo usurpação da competência penal originária.

Assevera que é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral depende, para a sua configuração, da verificação do dolo específico, evidenciado no ato de “*dar, prometer ou obter o voto ou sua abstenção*”.

Nesse sentido, não havendo correspondência entre o tipo penal descrito no artigo 299 do Código eleitoral e os fatos apurados, a conduta seria atípica na esfera eleitoral.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para sobrestar os efeitos do acórdão que recebeu a denúncia e, no mérito, pela concessão do *writ* para o trancamento da ação penal.

Em 22.1.2013, a eminente Ministra Cármen Lúcia indeferiu a liminar pleiteada.

Informações foram prestadas pelo presidente do TRE/GO às fls. 1.243-1.246.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 1.260-1.267).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora):  
Senhora Presidente, inicio pela análise da questão atinente à atipicidade da conduta, prejudicial às demais matérias.



Conforme já assentou esta Corte, “nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal” (HC nº 645, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.8.2012).

É caso dos autos.

Na espécie, consta da peça acusatória que:

O acusado DAVES SOARES DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito de Itapuranga/GO pelo partido PT do B, às vésperas das eleições municipais de 2008, ofereceu e efetivamente deu ao candidato adversário no pleito majoritário TITO COELHO CARDOSO, que concorreria pela Coligação Frente Popular (PR-PT-PMDB-PRP-PDT-PTC-DEM), o valor de R\$ 150.000,00 e cargos públicos na administração municipal a fim de obter seu voto e de seus correligionários, seu apoio político e a renúncia de sua candidatura.

Assim, o acusado TITO COELHO aceitou e recebeu as referida vantagens (elevada quantia em dinheiro e promessa de cargos públicos) em troca de seu voto, apoio político e renúncia de sua candidatura nas vésperas das eleições de 2008.

Além disso, TITO COELHO exigiu que DAVES SOARES DA SILVA mantivesse os contratos com a MIGRANDE CONSTRUTORA DE SERVIÇO LTDA., que tudo indica ter sido por ele utilizada para a apropriação de recursos da Prefeitura de Itapuranga/GO (esse último fato será apurado na Justiça Comum).

Nesse sentido, o acusado TITO COELHO convocou uma reunião em sua casa, no dia 27/9/2008, por volta das 9h, para anunciar à seus correligionários sua decisão de não mais concorrer às eleições de 2008.

Nessa reunião estiveram presentes os candidatos a vereador Ronaldo Barbosa de Castro, Afonso Santana da Costa, André Luis Miranda, Vander Luiz de Melo, João Benfica, Divino Abreu do Carmo, Jairo Dutra e Maria Beatriz Correa Gama Abreu, que presenciaram TITO COELHO dizer que teria negociado sua renúncia com DAVES SOARES DA SILVA em troca de R\$ 150.000,00 e cargos no executivo municipal, a saber: Secretaria do meio Ambiente, Secretaria de Indústria e Comércio e a Presidência da Câmara Legislativa Municipal.

Por derradeiro, em face da referida negociata, Domingos Natalino de Moraes, braço direito de TITO COELHO CARDOSO, foi empossado no cargo de Diretor de Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e outro apadrinhado de TITO COELHO CARDOSO, Pedro Correia Nunes, foi nomeado Secretário de Indústria e Comércio. (Fls. 723-724)

Em que pese o entendimento regional, tenho que, dos fatos imputados ao denunciado, não se extrai a configuração do tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual visa resguardar a vontade do eleitor, não abarcando, contudo, eventuais negociatas entre candidatos, visando à obtenção de renúncia à candidatura e apoio político.

Como se sabe, em matéria penal, exige-se a perfeita adequação dos fatos à norma incriminadora, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie.

No caso, não obstante o caráter reprovável da conduta verificada, tal reprovação não encontra acolhimento na seara penal eleitoral. Em observância ao princípio da estrita legalidade, não se pode conferir interpretação extensiva para abranger hipóteses não previstas no dispositivo penalizante.

Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, a conduta deve ser praticada com o fim especial de dar ou obter voto ou, ainda, a sua abstenção. É o chamado dolo específico, ou, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, sem o qual não há falar na existência do crime.

Ressalto, nesse sentido, o bem lançado voto proferido pelo Relator originário do feito no Tribunal de origem, que, ao analisar o material colhido no inquérito policial, destacou a inexistência de qualquer declaração nas provas carreadas no sentido da ocorrência de compra de votos. Transcrevo, nesse aspecto, os seguintes trechos:

[...] Embora a imputação contida na denúncia descreva o fato típico de entrega e aceitação de vantagens em troca de voto (art. 299, do CE), os elementos colhidos na investigação criminal revelaram, na verdade, que a negociata girou em torno do suposto oferecimento de dinheiro e cargos públicos pelo candidato adversário DAVES SOARES DA SILVA em troca do apoio político e desistência da candidatura de TITO COELHO, então candidato à reeleição.

[...]

No crime de corrupção eleitoral, a ausência manifesta do elemento subjetivo do tipo concernente à promessa de voto ou de abstenção de voto configura verdadeiro obstáculo ao prosseguimento da persecução penal. Noutras palavras, a inexistência de qualquer referência à compra de voto no inquérito conclusivo configura **ausência de materialidade do delito** e, por conseguinte, **de justa causa** para a ação penal.

[...]

Em suma, para que a peça acusatória seja recebida não basta que a denúncia narre fato que se amolda a um delito previsto em lei. É necessário que a peça acusatória esteja em harmonia com o material obtido pela via do inquérito policial. [...] (Fls. 777-790)

Cabe destacar, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelo Min. Dias Toffoli, no julgamento do HC nº 1658-70, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, em 27.6.2012, no qual discutida a questão, uma vez que o paciente era o segundo denunciado:

O preceito, reafirmo, visa a proteger o exercício, sem comprometimento, deste direito cívico: o de comparecer, no dia das eleições, e sufragar, segundo o convencimento a respeito do perfil do candidato, este ou aquele nome.

O que houve na espécie? Algo que não se enquadra no artigo 299. Mediante doação, que pode ser considerada como a discrepar da ordem natural das coisas, do que se espera do homem médio, logrou-se a desistência de candidatura, comprou-se a desistência do candidato - Tito -, concorrendo o denunciado em situação mais favorável, voltada à vitória na eleição, a qual, inclusive, veio a conquistar.

Para mim, a prática, que pode ser condenada sob outro aspecto - o da moral, quem sabe, considerados os recursos empregados, penal ou cível -, não consubstancia o crime eleitoral tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral.

Em conclusão, não havendo referência à compra de voto no inquérito policial que embasou o oferecimento da denúncia, é de se reconhecer a ausência da necessária justa causa para a *persecutio criminis*.

Com essas considerações, diante da atipicidade da conduta, voto pela concessão da ordem para trancar a ação penal.

## ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente):  
Ministra Relatora, peço apenas um esclarecimento antes de começar a tomada de votos. Não se discutiu o foro? Porque, no início, Vossa Excelência fez referência a um corrêu e, no caso do corrêu, foi denegada a ordem.



A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Foi denegada a ordem perante o Tribunal Superior Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Então é apenas uma referência que o impetrante faz?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): E o que se está pondo aqui é exclusivamente a justa causa, porque não haveria tipicidade na conduta?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exato, não haveria a tipicidade da conduta.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Direito Penal não agasalha interpretação extensiva contrária ao acusado.

O artigo 299 do Código Eleitoral versa compra de voto, e não de apoio político, muito menos de desistência quanto a certa candidatura. Por isso acompanho a Relatora, reportando-me ao voto que proferi no HC nº 165870.

#### **PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, eu fiquei com uma dúvida, porque, nos termos da denúncia, foi imputado ao paciente o pagamento de cento e cinquenta mil reais e a oferta de cargos públicos na administração municipal, a fim de obter o voto de um candidato e o de correligionários desse candidato.



A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (Presidente): Além da questão da troca, teria havido...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Vossa Excelência me permite um esclarecimento?

Esse caso, como bem salientado pela Relatora, é idêntico ao HC nº 1658-70, em que há exatamente a mesma alegação. O Relator era o Ministro Arnaldo Versiani, ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Neste caso, a parte da denúncia discorre o seguinte:

[...]

assim o acusado Tito Coelho aceitou e recebeu as referidas vantagens: elevada quantia em dinheiro e promessa de cargos públicos em troca de seu voto, apoio político e renúncia de sua candidatura.

São três elementos. Todas as questões relativas à troca, ao apoio político, se isso caracteriza ou não o crime do artigo 299 do Código Eleitoral, em princípio, não foi discutido com maior profundidade, mas, como na denúncia consta que houve o pagamento também para a troca de voto, e isso está inserido no artigo 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Então, entendeu-se que, em tese, caberia a ação penal para que se discutisse se foi em troca do voto ou se foi em troca do apoio político. Se foi em troca do apoio político, a consequência pode ser outra, mas, se foi em troca do voto, estaria caracterizada, em tese, o artigo 299 do Código Eleitoral.

Por essas razões, o Tribunal, por maioria, no caso do corréu, denunciado na Ação Penal nº 12005, negou a ordem para que se continuasse a pesquisa para apurar se o dinheiro foi apenas para compra de voto ou se foi para compra de apoio político e isso seria examinado no curso da ação penal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Isso, de fato, consta na denúncia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministra Relatora, Vossa Excelência teria o valor repassado?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Cento e cinquenta mil reais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Cento e cinquenta mil reais pela compra de um voto?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não seria apenas pela compra de um voto. Posso até considerar que ele pagou R\$ 149.999,99 pelo apoio político, mas se pagou um centavo pela compra do voto, o crime, em tese, estaria caracterizado.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Na denúncia, consta, como fiz questão de ler no meu voto, que:

[...] ofereceu e efetivamente deu ao candidato adversário [...] o valor de R\$ 150.000,00 [...] a fim de obter o seu voto e de seus correligionários, seu apoio político e a renúncia de sua candidatura.

Entretanto não é isso que se depreende da análise dos autos, pelo menos pelos três juízes eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, no qual, inclusive, o relator afirmou, com todas as letras e claramente, que dos depoimentos testemunhais prestados perante a autoridade policial, não há qualquer referência a compra de votos.

Então, embora isso conste na denúncia, da análise de três dos juízes eleitorais, e eu também estou chegando à mesma conclusão, que não há qualquer prova de que a compra foi em relação ao voto. Pelo contrário, entendo que a compra foi em relação ao apoio político, porque, como bem se manifestou o Ministro Marco Aurélio, não faz sentido oferecer R\$ 150.000,00 por um voto. É compra de apoio político. O Ministério Público coloca a compra do voto apenas para justificar, mas não é isso que se depreende da análise.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A incidência do artigo 299 do Código Eleitoral.



A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora):  
Exatamente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, peço vênia para ler o trecho final do voto do Ministro Arnaldo Versiani no HC 1658-70.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O  
Ministro Henrique Neves da Silva afirma que, para dar a tipicidade da conduta, para não haver a justa causa para a ação penal, neste momento, não há descaracterização.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não  
há elementos suficientes. A não ser que se passe a examinar todo o acervo probatório numa incursão muito forte, mas penso que não cabe no próprio *habeas corpus*.

Como disse o Ministro Arnaldo Versiani, no precedente  
(HC 1658-70):

Ainda que seja discutível ou mesmo improcedente a inclusão da compra de apoio político na tipificação do art. 299 do Código Eleitoral, é certo que a denúncia aponta, expressamente, que a citada importância foi oferecida e recebida “a fim de obter... voto” e “em troca de ... voto”.

Se esse fato – obtenção de voto – ocorreu, ou não, apenas a instrução probatória poderá dizer, inclusive com a oitiva de oito testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 34).

Por isso, não se aplica à espécie, pelo menos por ora, a jurisprudência invocada pelo impetrante, no sentido de que a compra de apoio político não configura o crime de corrupção eleitoral, na medida em que, como se viu, a denúncia descreve a efetiva concessão e o recebimento de vantagem em troca de voto.

Confesso que já decidimos exatamente essa ação penal, por maioria.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhora Presidente, há um detalhe que não pode passar despercebido. No momento da transação, o paciente não era candidato. Não podia comprar voto se ele estava negociando a desistência da candidatura de outro, ele sequer era candidato. Como é que ele poderia estar comprando voto se ele não era

candidato? Estaria comprando futuro voto? Pois a tipicidade de compra de voto pressupõe que seja candidato.

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (Presidente): A descrição, neste caso, vai um pouco além, porque havia uma obra mais completa, havia um pacote.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, como se trata de trancamento de ação penal na via de *habeas corpus*, por alegação de falta de justa causa, peço vista dos autos.



**EXTRATO DA ATA**

HC nº 31-60.2013.6.00.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Divino Inácio da Silva Júnior. Paciente: Tito Coelho Cardoso (Advogado: Divino Inácio da Silva Júnior). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: Após o voto da Ministra Luciana Lóssio, concedendo a ordem, no que foi acompanhada pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, pediu vista a Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.8.2013.



**VOTO-VISTA**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, após os votos proferidos pela Excelentíssima Ministra Relatora, Luciana Lóssio, e pelos Excelentíssimos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, todos no sentido de **conceder a ordem de *habeas corpus***, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre as questões suscitadas pelo Impetrante.

Tal como procedido pela eminente Relatora, inicio o exame pela tese da atipicidade da conduta, nitidamente prejudicial às demais suscitações.

A denúncia imputa ao Paciente a conduta de aceitar e receber vantagens indevidas em troca de seu voto, de apoio político e da renúncia de sua candidatura. Confira-se:

O acusado DAVES SOARES DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito de Itapuranga/GO pelo partido PT do B, às vésperas das eleições municipais de 2008, ofereceu e efetivamente deu ao candidato adversário no pleito majoritário TITO COELHO CARDOSO, que concorria pela Coligação Frente Popular (PR-PT-PMDB-PRP-PDT-PTC-DEM), o valor de R\$ 150.000,00 e cargos públicos na administração municipal a fim de obter seu voto e de seus correligionários, seu apoio político e a renúncia de sua candidatura.

**Assim, o acusado TITO COELHO aceitou e recebeu as referidas vantagens (elevada quantia em dinheiro e promessa de cargos públicos) em troca de seu voto, apoio político e renúncia de sua candidatura nas vésperas das eleições de 2008.**

(fl. 723; sem grifos no original)

O voto vencido no julgamento realizado pela Corte de origem deixa claro que não há nenhum indício nos autos sobre eventual **compra de votos**:

Embora a imputação contida na denúncia descreva o fato típico de entrega e aceitação de vantagens em troca de voto (art. 299, do CE), os elementos colhidos na investigação criminal revelaram, na verdade, que a negociata girou em torno do suposto oferecimento de dinheiro e cargos públicos pelo candidato adversário DAVES SOARES DA SILVA em troca de apoio político e desistência da candidatura de TITO COELHO, então candidato à reeleição.



**Nos depoimentos testemunhais prestados perante a autoridade policial não há qualquer referência à compra de VOTO.** (fl. 821; sem grifos no original)

Não obstante, o Tribunal de origem recebeu, por maioria, a peça acusatória, com base no seguinte argumento jurídico:

[...] tenho que a promessa de permanência ou indicação de pessoas em cargos da administração municipal, em caso de êxito nas eleições, provavelmente permutando votos ou mesmo apoio político, configura corrupção, pelo menos teoricamente discorrendo. (fl. 885)

A questão, portanto, é saber se, a despeito de inexistir indícios de compra de votos, negociatas como as compras de apoio político ou de renúncia de candidato possuem correspondência semântica com o disposto no art. 299 do Código Eleitoral. Leia-se o dispositivo:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Como se vê, é indubitoso que o art. 299 do CE incrimina a conduta de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para o fim de, **tão somente**, obter ou dar voto e conseguir ou prometer abstenção. A norma visa **proteger o direito cívico ao voto voluntário e descomprometido**.

Inexiste no tipo qualquer menção a eventuais negociatas entre candidatos, tais como apoio político e promessa de renúncia à candidatura, sendo vedado ao intérprete, à luz do princípio da legalidade estrita, colmatar eventual lacuna ideológica pela via hermenêutica. Embora a compra de apoio político seja evidentemente imoral, definitivamente não é considerada antijurídica pela norma em exame. Daí ser evidente a procedência da tese suscitada pela impetração, ou seja, a atipicidade da conduta imputada ao Paciente.

Ante o exposto, acompanhando o voto da eminente Relatora, **CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus***, para o fim de trancar a ação penal.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

HC nº 31-60.2013.6.00.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Divino Inácio da Silva Júnior. Paciente: Tito Coelho Cardoso (Advogado: Divino Inácio da Silva Júnior). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.12.2013\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.